



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo Prado

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2024

Institui o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de descontos de Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU a título de incentivo ambie.

Art. 1º Institui no âmbito do Município de Osório, o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominado IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis localizados no município, que adotem as seguintes medidas:

I - 2% (dois por cento) quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, adequados à arborização de vias públicas, observadas as especificidades do regulamento;

II - 3% (três por cento) quando conservar a calçada em condições de permitir acessibilidade, devendo estar de acordo com a legislação vigente;

III - 3% (três por cento) quando houver sistema de captação da água da chuva;

IV - 4% (quatro por cento) quando houver sistema de aquecimento hidráulico solar ou sistema de energia fotovoltaico;

V - 3% (três por cento) quando houver sistema com destinação dos resíduos orgânicos para compostagem, com volume mínimo de 15 litros.

§1º As pessoas jurídicas poderão obter somente os benefícios previstos nos incisos III e IV.

§ 2º Os imóveis territoriais poderão obter somente os benefícios previstos nos incisos I e II, sendo que para o item II o terreno deverá estar devidamente cercado.

Art. 3º O requerimento para obtenção dos benefícios desta lei deverá ser requerido anualmente e terá seus efeitos vigentes a partir do exercício seguinte ao protocolo do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo Prado

Parágrafo único. O calendário anual que fixa os prazos para encaminhar os requerimentos de desconto será estabelecido por decreto.

Art. 4º Para os efeitos dessa lei considera-se:

- a) sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização pelo próprio imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
- b) sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
- c) sistema de energia fotovoltaico: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
- d) destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: triagem dos resíduos nas classes: rejeitos, recicláveis e orgânicos;
- e) condições de acessibilidade: construção, reconstrução e manutenção de calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio, desde que a medida seja efetiva em toda a sua extensão da testada do imóvel e atenda ao disposto na legislação municipal pertinente e nas diretrizes de Acessibilidade Universal contidas na NBR 9050 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- f) arborização: uma árvore plantada no passeio público contigua a sua frente pelo menos a cada dez metros.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta lei serão concedidos anualmente para cada medida ambiental adotada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 2º.

Art. 6º A forma de obtenção e demais regras dos benefícios previstos na presente lei deverão ser regulamentados através de decreto pelo Poder Executivo.

Art. 7º O benefício será concedido apenas quando o contribuinte optar pelo pagamento do IPTU em cota única.

Art. 8º Para adesão aos incentivos da presente lei os contribuintes não poderão possuir débitos vinculados ao imóvel a que se destina o benefício na data do protocolo.

Art. 9º Os descontos concedidos nesta lei poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por ato da autoridade competente mediante parecer fundamentado, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

MAICON
Vereador do Povo *Prado*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em _____ de _____ de 2024.

Roger Caputi Araujo
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O artigo 225 da Constituição Federal ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De competência comum a todos os entes da federação é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável e os municípios são primordiais nessa tarefa de promoção e proteção ao meio ambiente.

De outra banda, não se pode pensar em desenvolvimento se não houver a devida sustentabilidade, o que por si só reclama a realização de ações e políticas públicas que primem pela sustentabilidade ambiental. Por isso, imperioso que o Município promova ações que incentivem o uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, com vistas a contribuir para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, melhoria na qualidade de vida da nossa população.

Outrossim, entende-se que programas que contenham incentivos tendem a estimular os contribuintes venham a aderir em buscas de descontos. Ou seja, assevera-se que o presente projeto de lei venha, uma vez que oferecerá como contrapartida descontos progressivos ao contribuinte, a ser um sucesso em caso de implantação.

Nessa senda, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2024

Maicon Prado
ver. Bancada PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

MAICON

Vereador do Povo

Prado